



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000812-11.2013.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ariosvaldo Silva dos Santos

Advogado : Valter de Melo

Apelado : Banco BV Financeira S/A

Advogados : Celso David Antunes e Luis Carlos Laurenço

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

- Diante da ausência de pretensão resistida por parte da promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.

- Conforme o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Superior ou do respectivo Tribunal de Justiça.

Vistos.

Ariosvaldo Silva dos Santos intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, em face do **Banco BV Financeira S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da ré em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de diversas solicitações realizadas administrativamente.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou o contrato firmado entre as partes, e a ficha de cadastro, conforme se vê às fls. 18/20 e 21/22.

O Magistrado *a quo*, fls. 67/70, julgou procedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, com supedâneo no que dos autos constam e respaldado pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, **ACOLHO o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, por ter o

r eu reconhecido a proced ncia do pedido, exibindo o contrato pretendido, sem qualquer resist ncia.

Inconformada, a parte autora interp s **APELA O**, fls. 72/74, postulando a reforma da sentena apenas no que se refere a n o condenao da parte vencida ao pagamento dos honor rios advocat cios, ao fundamento de que se configurara a pretens o resistida.

Contrarraz es, fls. 78/81, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista n o ter havido qualquer resist ncia no que se refere ao fornecimento do documento. Pugna pela manuteno da sentena, inclusive no tocante   aus ncia da condenao em verba honor ria.

A **Procuradoria de Justia**, atrav s da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 87/89, n o opinou no m rito.

  o RELAT RIO.

DECIDO

A preliminar de falta de interesse processual ventilada nas contrarraz es se confunde com o m rito, sendo naquela oportunidade apreciada.

O cerne da quest o reside em aferir sobre a condenao em custas e honor rios advocat cios em **Ao Cautelar de Exibio de Documento**, quando n o existiu pretens o resistida   apresentao do contrato n o 138038305, para aquisio de ve culo automotor, firmado entre **Ariosvaldo Silva dos Santos** e **Banco BV Financeira S/A**.

O intento da demanda resume-se   apresentao do contrato de financiamento celebrado pelas partes, tendo o documento perseguido pela parte autora sido devidamente apresentado pela promovida, quando citada para tal fim, conforme se observa  s fls. 18/20.

Desta feita, adotando novo posicionamento, entendo que em situações como a presente, os honorários não são devidos, ante a ausência de resistência à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 533800/ G, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0143825-9, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação 01/10/2014) - negritei.

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência, seja o número do protocolo registrado por meio de ligações telefônicas ou comparecimento na sede da apelada.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, frente à ausência de pretensão resistida por parte da recorrida, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, entendo não merecer reparos a sentença, para afastar a condenação da recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negará seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante neste Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator